

INSTRUCCOES

44
4

PARA A

CONFERENCIA DE LIMITES INTERESTADUAES

EXPEDIDAS PELO

Sr. Dr. Alfredo Pinto Vieira de Mello

Ministro da Justica e Negocios Interiores



220.128081
M5272

F
320.120 981
M5272

3000004

CONFERENCIA DE LIMITES INTERESTADUAES

Da Conferencia de limites

Art. 1º. A Conferencia de Limites Interestaduaes, convocada pelo Governo Federal, tem por fim dirimir até a data do Centenario da Independencia, por accôrdo directo e immediato ou arbitramento, observando-se, em qualquer hypothese, o processo constitucional, as questões de limites interestaduaes, que prejudicam ao mesmo tempo a nossa concordia interna e o conceito da nacionalidade no exterior.

Art. 2º. São membros da Conferencia: o Exmo. Sr. Presidente da Republica, como Presidente de Honra; o Ministro da Justiça e Negocios Interiores, como Presidente effectivo; o Sr. Ministro Procurador Geral da Republica; os Srs. Delegados dos Estados e do Districto Federal, do Instituto Historico e Geographico Brasileiro; da Sociedade de Geographia do Rio de Janeiro e da Liga de Defesa Nacional; o Secretario Geral e os dois secretarios seus auxiliares, designados os tres pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Das sessões

Art. 3º. A Conferencia realizará no salão da Bibliotheca Nacional, em 1º de junho, a sessão solemne, de abertura; em dias prefixados, as sessões ordinarias; em 14 de julho vindouro, a sessão solemne de encerramento.

Dos Delegados

Art. 4º. Os Delegados dos Estados combinarão entre si as soluções das questões de limites, podendo effectuar as suas reuniões na séde da Conferencia.

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES	
DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL	
BIBLIOTECA	
NÚMERO	DATA
65-2	4-9-51

§ 1º. Os accòrdos ou convenios ajustados serão apresentados e assignados nas sessões ordinarias.

§ 2º. Os Delegados serão sempre recebidos pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores para tratar de assumptos concernentes aos respectivos trabalhos.

§ 3º. Os Delegados gozarão de franquia telegraphica para desempenho de suas commissões.

§ 4º. Durante as sessões ordinarias, destinadas á apresentação e assignatura de accòrdos ou convenios, não haverá discursos nem debates.

Dos Secretarios

Art. 6º. Ao Secretario Geral, auxiliar directo do Presidente effectivo, compete:

I, providenciar para o bom andamento dos trabalhos da Conferencia;

II, entender-se com os delegados e autoridades publicas;

III, dirigir os serviços da Secretaria e da imprensa.

Art. 7º. Os Secretarios desempenharão os trabalhos que lhes forem distribuidos pelo Secretario Geral.

Das questões de limites

Art. 8º. As questões « em aberto » deverão ser resolvidas por accòrdo directo e immediato ou arbitramento, ou pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 9º. Quando houver accòrdos já encaminhados, e não forem estes concluidos, as respectivas questões deverão ser submettidas a arbitramento.

Art. 10. Os accòrdos « em andamento », dependendo de trabalhos de engenheiros, para serem submettidos ás formalidades constitucionaes, desde que não possam chegar ao seu termo final antes de 1922, deverão ser alterados nesse sentido.

Art. 11. Os accòrdos « em andamento », que tenham encontrado difficuldades, perturbando a sua marcha regular, deverão ser alterados, mesmo recorrendo-se ao arbitramento, para se lhes promover completa execução.

Art. 12. As partes interessadas nas questões *sub judice*, que não puderem chegar a um accòrdo entre si, deverão celebrar um convenio supplementar, compromettendo-se a acatar a primeira sentença do Supremo Tribunal Federal, sem interpôr embargos ou qualquer outro recurso.

Do arbitro

Art. 13. Nos casos de arbitramento, os Delegados escolherão livremente o respectivo arbitro.

Do processo legislativo

Art. 14. As sessões dos Congressos Estaduaes deverão effectuar-se de modo que todos os accòrdos possam ser por ellas approvados duas vezes e depois homologados pelo Congresso Nacional antes de 7 de setembro de 1922.

Da demarcação de limites

Art. 15. A demarcação da fronteira será feita, como no caso Paraná-Santa Catharina, por delegados do Governo Federal, com assistencia de um representante de cada Estado.

ANNEXOS

Questões de limites interestadaes

I — Questões em aberto

Bahia com	{ Sergipe. Espírito Santo. Pernambuco.
Piauhy com.	{ Ceará. Maranhão.
Goyaz com	{ Pará. Matto Grosso.

II — Accôrdos encaminhados

Minas	Rio de Janeiro.
Santa Catharina	Rio Grande do Sul.

III — Accôrdos em andamento

a) Devem ser submettidos aos Congressos Estaduaes e ao Congresso Nacional para depois ser feita a demarcação:	{ Bahia — Goyaz. Bahia — Piauhy. Minas — Bahia. Rio de Janeiro — Espírito Santo.
---	---

- b) Carecem de alterações que lhes facilitem o rapido andamento:
- Minas — S. Paulo.
 - Alagoas.
 - Pernambuco. { Ceará.
 - Parahyba.
 - Parahyba — Rio Grande do Norte.
 - Rio de Janeiro — Districto Federal.
- c) Com S. Ex. o Sr. Presidente da Republica:
- Minas — Goyaz.
 - Paraná — S. Paulo.

IV -- Questões no Supremo Tribunal Federal

- Rio Grande do Norte. Ceará.
- Minas. Espirito Santo.
- Amazonas Pará.
- Amazonas União.

V -- Questões em via de conclusão

- Matto Grosso Amazonas.
- Parahyba Ceará.
- Paraná Santa Catharina.

NORMAS

PARA

ACCÓRDOS OU CONVENIOS



Normas para accórdos ou convenios

I — Accôrdo por arbitramento

Os Estados..... e, representados, o primeiro pelo seu Delegado A e o segundo pelo seu Delegado B, inspirados no amor á paz da Republica e na harmonia, confiança e amizade que os devem unir, como membros que são da mesma Patria, acudindo ao appello que lhes fez o Governo Federal, no sentido de porem um termo á questão de limites em que estão empenhados, e tendo em consideração as disposições da Constituição Federal, convencionam o seguinte:

I

São solicitados os bons officios de....., na qualidade de arbitro, para resolver as divergencias de limites entre os dois Estados contractantes, traçando a linha divisoria definitiva de limites entre os territorios..... e.....

II

O arbitro de posse de todos os documentos fornecidos pelos dois Estados contractantes, traçará a linha divisoria definitiva de limites, devendo ser, tanto quanto possível, uma linha natural em toda sua extensão, facilmente reconhecivel por accidentes geographicos, respeitanto o quanto possível as razões de direito.

III

A decisão do arbitro será proferida dentro do prazo maximo de da data da entrega dos documentos pelas partes con-

tractantes, que se obrigam a fazel-o immediatamente, bem como a prestar quaesquer esclarecimentos que lhes sejam pedidos, podendo ter junto ao arbitro os seus representantes.

IV

A decisão do arbitro, acceita pelos dois Estados contractantes, será submettida aos Congressos Estaduaes nas sessões de..... e de afim de poder ser homologada pelo Congresso Nacional

V

Si a decisão do arbitro não fôr approvada por uma das partes, será esta obrigada a recorrer immediatamente ao Supremo Tribunal Federal, conformando-se, então, as duas partes, com a primeira sentença, sem interpôr embargos ou qualquer outro recurso dilatorio.

VI

A demarcação da fronteira será feita immediatamente, por delegados do Governo Federal, com assistencia de um representante de cada Estado.

E, por assim terem convencionado, lavrou-se o presente termo, de que são tiradas cópias para os Governos dos Estados contractantes e para o arbitro.

Sala das sessões da Conferencia de Limites Interestaduaes, em
de 1920.

II -- Accôrdo directo

Preambulo

Art. I — Declaração dos Limites.

Art. II — Declaração das sessões dos Congressos Estaduaes e do Congresso Nacional.

Art. III — A demarcação da fronteira será feita immediatamente por Delegados do Governo Federal, com assistencia de um representante de cada Estado.

III -- Convenios supplementares ás questões que estiverem no Supremo Tribunal Federal

Preambulo

Art. I — As partes contractantes obrigam-se a acatar a primeira sentença do Supremo Tribunal Federal, sem interpôr embargos ou qualquer outro recurso.

Art. II — A demarcação da fronteira será feita imediatamente por Delegados do Governo Federal, com assistencia de um representante de cada Estado.

Faint, illegible text visible through the paper, likely bleed-through from the reverse side.

ABERTURA DAS SESSÕES
DOS
CONGRESSOS ESTADUAES

Abertura das sessões dos Congressos Estaduaes

(P. Domingues Vianna)

ESTADOS	DATAS
(1) — Amazonas	10 de julho.
(2) — Pará	1º dia util de fevereiro.
(3) — Maranhão	5 de fevereiro.
(4) — Piauhy	1 de junho.
(5) — Ceará	1 de julho.
(6) — Rio Grande do Norte	1 de novembro.
(7) — Parahyba	1 de setembro.
(8) — Pernambuco	6 de março.
(9) — Alagoas	15 de abril.
(10) — Sergipe	7 de setembro.
(11) — Bahia	7 de abril.
(12) — Espirito Santo	7 de setembro.
(13) — Rio de Janeiro	1 de agosto.
(14) — Districto Federal	
(15) — S. Paulo	14 de julho.
(16) — Paraná	1 de outubro.
(17) — Santa Catharina	22 de julho.
(18) — Rio Grande do Sul	20 de setembro.
(19) — Minas Geraes	15 de junho.
(20) — Goyaz	13 de maio.
(21) — Matto Grosso	13 de maio.

ACCORDO

PARANÁ-SANTA CATHARINA

(CONTESTADO)

Accôrdo assignado entre os Estados do Paraná e Santa
Catharina para a solução da questão de limites

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1916.

Os Estados de Santa Catharina e do Paraná, representados este pelo seu Presidente, Dr. Affonso Alves Camargo, e aquelle pelo seu governador, Coronel Felipe Schmidt, inspirados no amor á paz da Republica e na harmonia, confiança e amizade que os devem unir, como membros que são da mesma patria, acudindo ao appello que lhes dirigiu o Sr. Presidente da Republica, Dr. Wenceslau Braz Pereira Gomes, no sentido de porem termo, por meio de um accôrdo, á questão de limites em que ha longos annos estão empenhados e ora pende de decisão do Supremo Tribunal Federal, e, tendo em consideração o disposto nos arts. 4º e 34, n. 10, da Constituição Federal, convenciam o seguinte :

I

Os limites entre os dois Estados passam de agora em diante a ser os que vão em seguida indicados :

No littoral : entre o Oceano Atlantico e o Rio Negro, a linha divisoria que tem sido reconhecida pelos dois Estados desde 1771.

No interior : o rio Negro, desde suas cabeceiras até sua foz no rio Iguassú e por este até á ponte da Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande ; pelos eixos desta ponte e da mesma estrada de ferro até sua intercepção com o eixo da estrada de rodagem que actualmente liga a cidade de Porto da União da Victoria á cidade de Palmas ; pelo eixo da referida estrada de rodagem até seu encontro com o rio Jangada ; por este acima até suas cabeceiras e dahi em linha recta na direcção do meridiano até sua intercepção com a linha divisoria das

aguas do rio Iguassú e Uruguay, e por esta linha divisoria das ditas aguas na direcção geral de Oeste, até encontrar a linha que liga as cabeceiras dos rios Santo Antonio e Pepiriguassú, na fronteira argentina.

II

O Presidente do Paraná e o Governador do Estado de Santa Catharina convocarão para o mez de novembro proximo vindouro as respectivas Assembléas Legislativas, as quaes se manifestarão sobre este accôrdo depois de resolverem a respeito da regularidade de processo nelle seguido.

III

Em fevereiro de 1917 a Assembléa do Paraná, em sua sessão ordinaria, e a de Santa Catharina, de novo convocada extraordinariamente, emitirão pela segunda vez o seu voto sobre o mesmo accôrdo.

IV

Approvado, assim, em duas sessões annuaes successivas, pelas assembléas legislativas dos dois Estados, será o accôrdo immediatamente submettido ao conhecimento do Congresso Nacional e, trinta dias depois de publicada a lei que o approvar, o Estado de Santa Catharina, por effeito da mesma lei, entrará na posse e jurisdicção da zona que, dentro do territorio que ora lhe é reconhecido, se acha actualmente na posse e jurisdicção do Paraná.

V

Os dois Estados obrigam-se a não promover assim no curso deste accôrdo, como mesmo depois de sua approvação pelo Congresso Nacional e de ser o Estado de Santa Catharina empossado no territorio que ora lhe é reconhecido, o andamento da execução da sentença já proferida na alludida questão de limites e dos embargos que lhe foram oppositos. Si a qualquer tempo alguma decisão judiciaria vier alterar a linha de limites agora ajustada, os dois Estados declaram desistir de todo o beneficio que dahi lhes possa advir e se compromettem a manter e respeitar integralmente a dita linha de limites.

VI

Publicada a lei de approvação do Congresso Nacional, proceder-se-ha á demarcação dos limites, convencionados, onde, de accôrdo com os dois Estados, ella se fizer necessaria. A demarcação será iniciada dentro de noventa dias e levada a effeito por delegados do Governo Federal, com assistencia de um representante de cada Estado

VII

Si até 15 de dezembro deste anno a Assembléa Legislativa de qualquer dos Estados não approvar pela primeira vez o accôrdo, ficará este sem effeito. O mesmo acontecerá si até 31 de março de 1917 não fôr elle approvado segunda vez, pelas mesmas assembléas, ou si até o dia 3 de setembro do mesmo anno de 1917 não o approvar o Congresso Nacional

VIII

A renda arrecadada pelas repartições fiscaes paranaenses, até o dia anterior ao inicio da jurisdicção do Estado de Santa Catharina pertencerá ao Estado do Paraná.

IX

Serão respeitados e mantidos pelo Estado de Santa Catharina todos os direitos privados, creados até hoje no territorio que passa á sua jurisdicção, por actos regulares legislativos ou executivos do Estado do Paraná

X

As causas pendentes, no momento em que se iniciar a jurisdicção do Estado de Santa Catharina no territorio que lhe é reconhecido e oriundas deste territorio, continuarão sujeitas aos tribunaes competentes do Estado do Paraná, de conformidade com a sua legislação.

Para a firmeza do que, o Governador do Estado de Santa Catharina, Coronel Felipe Schmidt, e o Presidente do Estado do Paraná, Dr. Affonso Alves de Camargo, assignam o presente accôrdo em duplicata e na presença do Sr. Presidente da Republica, Dr. Wenceslao Braz Pereira Gomes, e des Srs abaixo assignados, aos 20 de outubro

de 1916, neste Palacio da Presidencia da Republica, na cidade do Rio de Janeiro. — *Felippe Schmidt*. — *Affonso Alves de Camargo*. — *Urbano Santos da Costa Araujo*. — *Antonio Azeredo*. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves*. — *Nilo Peçanha*. — *J. L. Coelho e Campos*. — *Hermínio Francisco do Espirito Santo*. — *João Vespucio de Abreu e Silva*. — *J. X. Guimarães Natal*. — *André Cavalcanti de Albuquerque*. — Pelo Presidente do Rio Grande do Sul, *Victorino Monteiro*. — *João Pandiá Calogeras*. — *Alexandrino Faria de Atencar*. — *José Caetano de Faria*. — *Carlos Maximiliano*. — *Tavares de Lyra*. — *Lauro Müller*. — *L. M. de Souza Dantas*. — *José Bezerra*. — *Abden Baptista*. — *Hercilio Pedro da Luz*. — *Generoso Marques dos Santos* — etc., etc.

N. B. — Homologado pelo Congresso Nacional em 2 de agosto de 1917